



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 317, de 2024, da Comissão
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do
Acordo entre o Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo da República da Polônia
sobre Troca e Proteção Mútua de Informações
Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de
setembro de 2022.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 317, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 148, de 17 de abril de 2024, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022.

A Exposição de Motivos (EM) 00052/2024, de 1º de março de 2024, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, destaca que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Polônia, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

O Acordo é composto por dezessete artigos, que tratam sobre: escopo; definições; níveis de classificação de segurança; autoridades nacionais de segurança; princípios de proteção de informações classificadas; credenciamento de segurança; contratos classificados; transmissão da informação classificada; reprodução ou tradução da informação classificada; destruição de informação classificada; visitas; quebra de segurança; idiomas usados na implementação; custos decorrentes da implementação; consultas; resolução de controvérsias; e disposições finais.

As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação do Acordo são: a) pela República Federativa do Brasil, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR); e, b) pela República da Polônia, o Chefe da Agência de Segurança Interna.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não se verificam vícios de juridicidade que recaiam sobre a proposição. Tampouco se vislumbram vícios de constitucionalidade, uma vez que foi atendido o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Acordo encontra-se em conformidade com o art. 4º, IX, da CF. Segundo o dispositivo, a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Nesse sentido, o Acordo em exame é um marco para a cooperação bilateral, em especial porque busca construir ambiente seguro para que sejam celebradas ou implementadas outras iniciativas que demandem, de algum modo, a troca de informação classificada.

O texto traz normas e procedimentos voltados à proteção das informações classificadas trocadas ou geradas entre os dois países, padronizando práticas e nomenclaturas e prevendo a equivalência entre os respectivos graus de sigilo, conforme definidos na legislação interna de cada Parte.

Nesse sentido, o detalhamento da equivalência dos níveis de classificação de segurança tem por finalidade facilitar sua aplicação pelas autoridades administrativas. Já a identificação das autoridades responsáveis confere maior eficiência à execução do Acordo e provê maior segurança jurídica para o tratamento de informações sensíveis.

Vale um breve registro sobre o relacionamento bilateral, marcado por gestos históricos de proximidade: o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a restauração da independência polonesa, em 1918, e em 2020 celebrou-se o centenário das relações diplomáticas.

Os contatos de alto nível incluem visitas presidenciais desde 1995. O Brasil é hoje o maior parceiro comercial da Polônia na América Latina e um destino crescente de investimentos poloneses, com diversas empresas atuando em nosso País. Apesar da distância e da diferença linguística, os laços culturais são fortes, impulsionados pela expressiva comunidade de cerca de 2 milhões de descendentes de poloneses no Brasil.

Diante desse quadro, a aprovação do Acordo é instrumento que, de fato, poderá trazer maior segurança jurídica e, ainda, viabilizar o adensamento das relações bilaterais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator